SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005864-43.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Joana Maria de Lima Ferreira

Requerido: CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária com a primeira ré, pagando todas as parcelas a que se comprometeu.

Alegou ainda que a primeira ré promoveu sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito porque uma das parcelas (nº 46) não teria sido quitada, mas na verdade isso teve vez junto a agência do segundo réu.

A preliminar arguida pelo segundo réu em contestação não merece prosperar à míngua de preceito legal que obrigasse a autora a provocá-lo antes de promover a demanda.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, no decorrer do processo ficou apurado que efetivamente não aconteceu o pagamento da parcela indicada a fl. 01.

A autora, depois de receber a missiva de fl. 142 do Banco Bradesco, admitiu que na verdade a parcela nº 47 do ajuste firmado foi adimplida em duplicidade, sendo que na primeira vez o código de barras digitado correspondeu à mesma quando deveria referir-se à parcela nº 46.

É o que se extrai de fl. 141.

Para essa direção igualmente converge a manifestação da primeira ré quando destacou que diante do evento caberia à autora "entrar em contato com o Banco e informar o ocorrido para eventual ressarcimento do valor pago em duplicidade" (fl. 152, terceiro parágrafo).

Outrossim, ficou positivado que esse pagamento, que deveria ter por objeto a parcela nº 46, foi levado a cabo por intermédio do segundo réu (fl. 91), com o débito da importância correspondente da conta do filho da autora (fl. 03).

A conjugação de todos esses elementos permite

estabelecer algumas certezas.

A primeira dela é a de que num primeiro momento a negativação da autora não padeceu de vício, refletindo o não pagamento de parcela que realmente permanecia em aberto diante da primeira ré.

A segunda é a de que essa ré recebeu em duplicidade a parcela nº 47 e, mesmo quando isso ficou claro, preferiu atribuir à responsabilidade da autora a obrigação de informar o fato para postular o ressarcimento da quantia paga duas vezes.

Por outras palavras, se a autora não fizesse reclamação alguma, a primeira ré não tomaria medida para reverter a situação posta, incorrendo em evidente enriquecimento sem causa.

A terceira é a de que não se sabe se a falha na digitação do código de barras, quando se buscou o pagamento da parcela nº 46, deve ser imputada à autora ou a funcionário do segundo réu.

Diante desse cenário, e atento à regra do art. 6° da Lei n° 9.099/95, entendo que a melhor alternativa ao caso consistirá no acolhimento parcial da postulação vestibular, declarando-se a inexigibilidade do débito questionado com o aproveitamento, em prol da primeira ré, do pagamento em duplicidade da parcela n° 47.

Essa alternativa inclusive afasta a perspectiva já aventada de seu indevido enriquecimento sem causa.

Todavia, não se pode vislumbrar o ressarcimento dos danos morais pleiteados, seja porque como salientado a negativação inicialmente foi regular, seja porque não se detectou com segurança de quem foi a responsabilidade pelo equívoco que rendeu ensejo ao pagamento em duplicidade da parcela nº 47.

De qualquer sorte, a exclusão definitiva da negativação impõe-se até pela proclamação da inexigibilidade do débito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, relativo à parcela nº 46 do contrato firmado entre a autora e a primeira ré.

Torno definitiva a decisão de fls. 21/22, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA